

Decisão

**0012912-74.2019.8.16.0185**

**I** - Anote-se a procuração, o substabelecimento e os atos constitutivos constantes dos movs. 13154 e 12977, bem como a penhora do mov. 12976, promovendo-se a exclusão requerida no mov. 12989.

**II** - Concedo ao Administrador Judicial o prazo de 40 (quarenta) dias para os fins pretendidos no mov. 13151.

**III** - Oficie-se ao Cartório do 3º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba/PR, a fim de que proceda à averbação da arrecadação realizada nas matrículas nº 45.341, 4.396, 7.011, 14.258 e 16.399, nos termos requeridos no mov. 13151, item III.

**IV** - Ciência aos credores dos pedidos de movs.13016, 13013, 1302, 13010, 13007, 12996, 12993, 12987, 12986, 12984, 12978, 12971, 12969, 12965, 12961, 12960, 12954, 12952, 12945, 12941, 12940, 12935, 12934, 12933, 12932, 12931, 12929, 12902, que aqueles que já estavam habilitados na recuperação judicial serão considerados habilitados na falência superveniente, bastando deduzir do valor já admitido no quadro de credores o que eventualmente houver sido pago antes da convolação.

Não estando estes inscritos do quadro geral de credores de mov.13153, ou ainda discordando dos valores apontados, deverão os credores observar os prazos previstos no artigo 7º, §1º da LFRJ encaminhado pedido administrativo diretamente ao Administrador Judicial no endereço constante do mov.12967, item II, abstendo-se de promover tais pedidos nos autos falimentares.

**V** - Quanto aos pedidos dos credores Karina Dejavite, Carlos Roberto Alves de Souza, Ana Cristina Vieira da Costa, Marisa Terezinha Pavan, Noemi Silva de Carvalho, Carlos



## Decisão

Antonio Taschner, Marco Antonio de Oliveira Alves e Edna Rodrigues dos Santos (movs. 13173, 13175, 12901, 12900, 12899, 12898 e 12897), indefiro, pois decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos válidos praticados na recuperação judicial, nos termos do art. 61, §2º da LFRJ.

O pagamento observará o ativo apurado, a ordem legal de preferência previstos nos arts. 149, 83 e 84 da LFRJ.

**VI** - Intime-se a Falida para que apresente em 05 (cinco) dias a relação de credores contendo os respectivos endereços, a fim de viabilizar o cumprimento do item c.3 da decisão de mov. 12886, e possibilitar a expedição das correspondências aos credores, nos termos requeridos ao mov.13011, item I.

**VII** - No mesmo prazo manifeste-se a Falida e o Administrador Judicial quanto aos requerimentos de mov.12992, 13001.

**VIII** - Dê-se ciência ao Administrador Judicial quanto ao informado pela Falida no mov. 13004.

**IX** - Intime-se a Falida e o Ministério Público para que se manifestem sobre o pedido do mov. 13011, item III, em 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se alvará ao Administrador Judicial, advertindo-o de que deverá prestar contas, nos termos do art. 154 da LFRJ.

**X** - Ao mov.13179, o Administrador Judicial requer a contratação a contratação de advogado ou escritório especializado na área trabalhista, diante do elevado volume de ações trabalhistas em curso, bem como da probabilidade de novos ajuizamentos em face da Massa Falida.



## Decisão

Para tanto junta certidões atualizadas demonstrando a existência de 596 (quinhentas e noventa e seis) ações trabalhistas ajuizadas em face das falidas, mov.13179.2 a 13179.3, e proposta de três escritórios, mov.13179.4 a 13179.6.

Destarte, ante a demonstração necessidade de contratação de escritório de advocacia para auxiliar o Administrador Judicial, tendo em vista o volume considerável de ações judiciais na esfera trabalhista, que demandam acompanhamento contínuo e especializado, a necessidade de assegurar a adequada condução do processo falimentar, garantir a observância dos princípios da celeridade, economicidade e efetividade processual, além de assegurar a proteção dos direitos dos credores, **autorizo a contratação** do escritório Willian de Souza Ferreira & Advogados Associados, nos termos da proposta apresentada, com fulcro no artigo 22, inciso III, alínea “n”, da LFRJ.

**XI** - Ao mov.12967, o Administrador Judicial requer a nomeação do Sr. Hécio Kronberg como leiloeiro e avaliador judicial, nos termos do artigo 22, III, h da LFRJ. O pedido deve ser indeferido.

Isto porque, tais atribuições são incompatíveis entre si, porquanto a avaliação exige imparcialidade técnica na fixação do valor do bem, enquanto o leilão demanda atuação voltada à alienação em condições de mercado, o que poderia comprometer a lisura e a transparência do procedimento caso desempenhadas pela mesma pessoa.

Ainda, em observância ao princípio da segregação de funções previsto no Código de Processo Civil, é vedada a concentração de atividades que possam gerar conflito de interesses ou comprometer a lisura do processo.



## Decisão

Assim, sendo indefiro a nomeação da pessoa indicada para exercer cumulativamente as funções de avaliação e leilão do bem.

**XII** - Para dar continuidade à realização do ativo, juntado o auto de arrecadação (mov. 12967), nomeio Projepav Engenharia, para avaliar os bens arrecadados, devendo ser intimado pessoalmente, por telefone, email e/ou aplicativos de mensagens, para que, em cinco dias, informe se aceita o encargo e apresente sua proposta de honorários.

**XIII** - Transcorrido in albis o prazo antes assinalado, voltem os autos imediatamente conclusos.

**XIV** - Com a resposta, digam, querendo, o falido, o Administrador Judicial e o Ministério Público, no prazo comum de cinco dias.

**XV** - No mesmo prazo, deverá o Administrador Judicial indicar Leiloeiro para a realização do ativo.

**XVI** - Após, voltem conclusos.

**XVII** - Intime-se.

Curitiba, 14 de maio de 2026

**Luciane Pereira Ramos**  
**Juíza de Direito**

